

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS – GOIÁS

Dr. RENATO PRADO DA SILVA

Juiz de Direito

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO JME

1. **ENIO FERREIRA ARANTES** - CPF n.º 333.442.721-87 e CNPJ N.º 58.473.225/0001-45;
2. **JADER BARBOSA DE MORAES** - CPF n.º 882.731.211-00 e CNPJ N.º 58.474.408/0001-85;
3. **MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA** - CPF n.º 000.935.081-07 e 58.474.999/0001-90;

JULHO DE 2025

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5089328–66.2025.8.09.0125

Incidente n.º: 5428145–29.2025.8.09.0125

Requerente: **GRUPO JME** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, na condição de Administrador Judicial (“AJ”) já devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO JME**, composto por: **01) ENIO FERREIRA ARANTES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 333.442.721–87, portador da CI/RG n.º 42457 OAB/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.473.225/0001–45, com sede na Rod. GO 221, KM 55, Fazenda Morada do Boi, Palestina de Goiás/GO, CEP 75.845–000; **02) JADER BARBOSA DE MORAES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 882.731.211–00, portador da CI/RG n.º 4142172 DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Sebastião Ferreira de Paula, Quadra 07, Lote 01, Setor Caminho das Águas, Arenópolis/GO, CEP 76235–000, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.408/0001–85; **03) MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 000.935.081–07, portador da CI/RG n.º 3944113 DGPC/GO, residente e domiciliado na Quadra 10, Lote 14, Centro, Arenópolis/GO e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º

58.474.999/0001-90, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRJEF (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de movimentação n.º 26, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	6
2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	10
3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO JME.....	12
4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.....	20
7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ	33
8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	36
8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo	37
8.1.1 Da Decisão de Deferimento do Processamento – Movimentação n.º 26.....	37
8.1.2 Da Decisão de Movimentação n.º 210	40
8.2. Do 1º Termo de Diligência.....	41
8.3 Respostas ao 1º Termo de Diligência (Documentação).....	51
8.3.1 Documentos que alicerçam a 1ª Lista de Credores	51
8.3.2 Lista Dos Credores	52
8.3.3 Balanços, Balancetes Mensais E DRE.....	52
8.3.4 Cópia dos Contratos Vigentes	52
8.3.5 Relação Dos Imóveis Próprios, Alugados Ou Locados	52
8.3.6 Relatório de Recebíveis.....	53
8.3.7 Escrituração Contábil.....	53
8.3.8 Dados e Indicadores	53
8.3.9 Comunicação da Suspensão das ações e execuções.....	54
8.3.10 Quadro Atual de Colaboradores	55
8.3.11 Passivo Fiscal	56
8.3.12 Passivo Extraconcursal	59
8.3.13 Dívida Tributária e Trabalhista	59
8.3.14 Indicadores.....	60
8.3.15 Preenchimento da Planilha.....	60
8.3.16 Assinaturas.....	60
8.4. Dos Bens Essenciais.....	61
8.5 Dos honorários da Administração Judicial	62
8.6 Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo.....	73

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 74



1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

II. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais dos devedores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”: é qualquer assembleia geral de credores dos devedores, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;

IV. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

V. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra os devedores: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

VI. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

VII. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais;

VIII. “**Credores Extraconcursais**”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;

IX. “**Data do Pedido**”: é o dia 06 de fevereiro de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial dos devedores foi ajuizado;

X. “**Homologação Judicial do Plano**”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

XI. “**Juízo da Recuperação Judicial**”: é o Juízo da Vara Cível da Comarca de Piranhas, Estado de Goiás;

XII. “**LFR**” ou “**LRJ**”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

XIII. “**Lista de Credores**” ou “**Relação de Credores**”: é a lista de credores apresentada pelos devedores em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;

XIV. “**Plano**” ou “**PRJ**”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “Recuperação Judicial”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelos devedores em 06 de fevereiro de 2025, distribuído à Vara Cível da Comarca de Piranhas/GO e em tramite sob o n.º 5089328-66.2025.8.09.0125; e

XVI. “Devedores”: é referência às empresas requerentes do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos litisconsortes ativos componentes do **GRUPO JME** (*em recuperação judicial*), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos devedores e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com espeque e fundamento nas informações, dados e documentos municidados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxogramação de informações estabelecidas entre as 3 (três) produtores rurais componentes do GRUPO JME e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municidadas pelos devedores, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso,

carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas naturezas e vieses dos devedores, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas aos devedores, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO JME** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos (assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO JME

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pelos devedores, constatou-se que o **GRUPO JME (em recuperação judicial)** é composto por 03 (três) produtores rurais e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que os devedores possuem unidades estabelecidas nas seguintes localidades e as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

1) ENIO FERREIRA ARANTES (CNPJ/MF 58.473.225/0001-45)

- a) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;
- b) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.16-4-02 – Cultivo de girasol;
- e) 01.16-4-99 – Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente;
- f) 01.21-1-01 – Horticultura, exceto morango;
- g) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- h) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite;
- i) 01.61-0-99 – Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e
- j) 01.62-8-99 – Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

2) JADER BARBOSA DE MORAES A (CNPJ/MF 58.474.408/0001-85)

- a) 01.15-6-00 – Cultivo de soja;
- b) 01.11-3-02 – Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 – Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.16-4-02 – Cultivo de girasol;
- e) 01.16-4-99 – Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente;
- f) 01.21-1-01 – Horticultura, exceto morango;
- g) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- h) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite;

- i) 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e
- j) 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

3) MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA (CNPJ/MF 58.474.999/0001-90)

- a) 01.15-6-00 - Cultivo de soja;
- b) 01.11-3-02 - Cultivo de milho;
- c) 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente;
- d) 01.16-4-02 - Cultivo de girasol;
- e) 01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente;
- f) 01.21-1-01 - Horticultura, exceto morango;
- g) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte;
- h) 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite;
- i) 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e
- j) 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

Do exame da documentação suso referenciada, foi constatado, ainda, que as sociedades empresariais requerentes do processamento da recuperação judicial são organizadas/estruturadas na seguinte formação, a saber:

ORD.	EMPRESA	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	N.º DE COTAS DA EMPRESA	SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES				
					NOME	FUNÇÃO/PARTICIPAÇÃO	N.º DE COTAS	PARTICIPAÇÃO R\$	PARTICIPAÇÃO %
1	ENIO FERREIRA ARANTES	58.473.225/0001-45	R\$ 10.000,00	10.000	ENIO FERREIRA ARANTES	SÓCIO ADMINISTRADOR	10.000	R\$ 10.000,00	100%
2	JADER BARBOSA DE MORAES	58.474.408/0001-85	R\$ 10.000,00	10.000	JADER BARBOSA DE MORAES	SÓCIO ADMINISTRADOR	10.000	R\$ 10.000,00	100%
3	MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	58.474.999/0001-90	R\$ 10.000,00	10.000	MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	SÓCIO ADMINISTRADOR	10.000	R\$ 10.000,00	100%

Relevante, por fim, trazer à lume que, até o protocolo deste boletim, os devedores **não comunicaram** (i) a alteração da atividade empresarial; (ii) da estrutura societária e dos órgãos de administração; ou, tampouco, (iii) se foram efetivadas a abertura ou encerramento de algum dos estabelecimentos mantidos.

Ademais, reputa-se oportuno consignar que as constatações iniciais, adiante reportadas, são concernentes aos dados contidos nos autos, informações apresentadas em reuniões de trabalho, e dos parciais atendimentos dos devedores, pois, apesar de encaminhado termos de diligências requisitando o fornecimento de documentos imprescindíveis ao desenvolvimento dos trabalhos desta administração judicial, os devedores pugnaram pela dilação do prazo, sob a justificativa de alinhamento e assimilação de determinados termos solicitados, não tendo, portanto, municiado a integralidade das informações impreteríveis até a conclusão do presente relatório.

Destaca-se, que a situação posta se demonstra aparentemente compreensível, principalmente nesses primeiros meses de processamento recuperacional e, como já reportado, fundamentase pela complexidade que permeia a presente matéria em face do elevado volume de informações que envolvem e perpassam os 3 (três) devedores que atualmente compõem o grupo econômico em estudo e, também, pela extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem a atuação comercial de características e dinâmicas peculiares.

Diante de tal cenário, este auxiliar do juízo aporta neste instante os dados até então disponíveis e informa que a dinâmica a ser implementada nos próximos reportes contemplará as informações pertinentes a aferição da realidade da predita crise econômica do Grupo e o seu real estado econômico-financeiro.

Esclarece, ainda, que a administração judicial providenciará, já no próximo boletim, a análise e exame comparativo dos dados contábeis disponibilizados pelo Grupo, fixando-se, assim por diante, nessa rotina.

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica do compulso aos autos, os devedores propugnaram cujo protocolo ocorreu em 06 de fevereiro de 2025, sob o número 5089328-66.2025.8.09.0125, sendo que, em juízo de cognição sumária e próprio daquele estágio procedimental, foi prolatado decisum (movimentação n.º 04) na qual indeferiu o pedido de parcelamento das custas em 10 parcelas, concedendo o parcelamento da custas em 05 (cinco) vezes.

Na sequência, após comprovando o pagamento da primeira parcela das custas, foi prolatado o seguinte decisum (movimentação n.º 14) em que, dentre outras providências, determinou-se a realização de constatação prévia, para análise da documentação juntada aos autos e da fiel correspondência das informações prestadas, com fulcro no art. 51-A da Lei 11.101/2005.

Neste Liame, após apresentação do laudo pericial de constatação prévia foi e apreciada as razões alinhavadas no pedido, este juízo proferiu decisum em que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação n.º 26).

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (movimentação n.º 45) e, assinalou o termo de compromisso em 01 de abril de 2025, que se encontra jungido a este procedimento recuperacional na movimentação n.º 49 e adiante espelhado:

Processo: 5089328-66.2025.8.09.0125

Poder Judiciário do Estado de Goiás
PIRANHAS
Piranhas - Vara Cível

AV LAZARO TEODORO, 849, , SETOR PALMARES, (64) 3665-1330, PIRANHAS-Goiás, 76230000

TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL**Ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial**Processo:** 5089328-66.2025.8.09.0125**Promovente(s):** Enio Ferreira Arantes - Produtor Rural**Promovido(s):** Credores Diversos**Valor da Causa:** R\$ 65.813.753,62**Juiz(a):** Dr. RENATO PRADO DA SILVA

Aos 28 de março de 2025, às 11:13:26, nesta cidade e Comarca de Piranhas-GO, Estado de Goiás, onde presente se achava o Excelentíssimo Dr. RENATO PRADO DA SILVA, juiz de Direito desta Vara Judicial, sendo aí, nomeia CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 9.688.356/0001-98, com endereço profissional na Rua Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2 0 2 0 . 2 4 7 5 e (6 2) 9 9 1 4 7 - 3 5 5 9 , w e b s i t e : s t e n i u s @ c o m . b r e e - m a i l : c i n c o s @ s t e n i u s . c o m . b r . o qual disse que em cumprimento ao r. despacho de evento 26, vem nesta oportunidade prestar o compromisso de administrador judicial nestes autos, tendo o MM. Juiz deferido a este o compromisso legal de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia, desempenhar o cargo administrador judicial nos presentes autos, que aceitou e prometeu desempenhá-lo e assumiu todas as responsabilidades a ele inerentes, na forma e sob as penas da lei. Do que para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme. Eu, Bruno Faustino, Analista Judiciário que digitei.

Piranhas-GO, 01 de abril de 2025.

RENATO PRADO DA SILVA
Juiz SubstitutoSTENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2025.04.01 21:32:14 -03'00'CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO
Representada por Stenius Lacerda Bastos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/04/2025 08:39:11

Assinado por RENATO PRADO DA SILVA

Localizar pelo código: 109087675432563873794022408, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 65.813.753,62
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/04/2025 17:47:14

Contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foram opostos embargos declaratórios pelo BANCO DO BRASIL (movimentação n.º 60), que foi conhecido e negado seu provimento.

Registre-se, ainda, que contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foram interpostos os seguintes recursos de agravo de instrumento, que se encontram nos seguintes estágios processuais, a saber:

1. **Agravo de Instrumento n.º 5552884-74.2025.8.09.0125, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A**: Expediente recursal que buscava a reforma da decisão agravada em função da suscitada ausência de preenchimento dos requisitos legais para processamento da recuperação judicial. O qual encontra-se pendente de julgamento; e

Agravo de Instrumento n.º 5589720-46.2025.8.09.0125, interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A: Expediente recursal que buscava a reforma da decisão agravada em especial no que se refere à essencialidade de bens. O qual encontra-se pendente de julgamento.

Ademais, em consonância com o que preconiza o § 1º, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005, foi expedido e comprovadamente publicado o 1º Edital de Recuperação Judicial no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 4170 - Seção III, em 08 de abril de 2025, conforme se verifica na movimentação n.º 58.

Relevante destacar também que foi publicada a 2ª Relação de Credores em 10 de junho de 2025 (movimentação n.º 131).

Os devedores apresentaram, tempestivamente, o Plano de Recuperação Judicial em 21/05/2025 (movimentação n.º 111).

Diante da publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (movimentação n.º 189), BANCO DO BRASIL S.A. (movimentação n.º

190), COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU (movimentação n.º 191), COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRADO DE GOIÁS – SICREDI CERRADO GO (movimentação n.º 192), BANCO SANTANDER BRASIL S/A (movimentação n.º 208), COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES (movimentação n.º 209), BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (movimentação n.º 268), BANCO BRADESCO S.A (movimentação n.º 269) e BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB. (movimentação n.º 280).

Nesse sentido, esta Administração Judicial está investindo esforços para indicar ao juízo local, data e horário para convocação da assembleia geral de credores, nos termos do art. 56 do citado diploma legal.

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/05
06/02/2025	06/02/2025	Pedido de RJ	1	
21/03/2025	21/03/2025	Deferimento do Processamento RJ	26	Art. 52
26/03/2025	26/03/2025	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	26	
01/04/2025	01/04/2025	Termo de Compromisso da Administração Judicial	49	Art. 33
08/04/2025	08/04/2025	Publicação do Edital de Convocação de Credores	50	Art. 52, § 1º
23/04/2025	23/04/2025	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
26/05/2025	21/05/2025	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	111	Art. 53
09/06/2025	10/06/2025	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ		Art. 7º, § 2º
		Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
10/07/2025	10/07/2025	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
22/08/2025		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
22/09/2025		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.



5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi publicado o 1º edital da recuperação judicial com (i) o resumo do pedido e da decisão que deferiu o processamento; (ii) relação nominal de credores; e (iii) a advertência acerca dos prazos, no Diário de Justiça Eletrônico do TGJO edição n.º 4170, seção III, em 08/04/2025, conforme se verifica na movimentação n.º 58 e abaixo espelhado:

ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4170 - SEÇÃO III Processo: 5089328-66.2025.8.09.0125	Disponibilização: segunda-feira, 07/04/2025	Publicação: terça-feira, 08/04/2025
---	---	-------------------------------------

Poder Judiciário do Estado de Goiás
PIRANHAS
Piranhás - Vara Cível
AV LAZARO TEODORO, 849, , SETOR PALMARES, (64) 3665-1330, PIRANHAS-Goiás, 76230000

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 ("LRF"))

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Processo: 5089328-66.2025.8.09.0125
Promovente(s): Enio Ferreira Arantes - Produtor Rural e outros
Promovido(s): Credores Diversos
Valor da Causa: R\$ 65.813.753,62
Juiz(a): Dr. RENATO PRADO DA SILVA

O Doutor **RENATO PRADO DA SILVA**, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Piranhás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que **ENIO FERREIRA ARANTES** brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 333.442.721-87, portador da CI/RG nº 42457 OAB/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.473.25/0001-45, com sede na Rod. GO 221, KM 55, Fazenda Morada do Boi, Palestina de Goiás/GO, CEP 75.845-000; **JADER BARBOSA DE MORAES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 882.731.211-00, portador da CI/RG nº 4142172 DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Sebastião Ferreira de Paula, Quadra 07, Lote 01, Setor Caminho das Águas, Arenópolis/GO, CEP 76235-000, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.408/0001-85; **MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 000.935.081-07, portador da CI/RG nº 3944113 DGPC/GO, residente e domiciliado na Quadra 10, Lote 14, Centro, Arenópolis/GO e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.999/0001-90; que em conjunto se denominaram "**GRUPO JME**", ajuizaram o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º **5089328-66.2025.8.09.0125**, com os seguintes requerimentos, em resumo: (i) seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 12 parcelas devido a alta onerosidade para os Requerentes em relação às custas que superam os R\$ 150.000,00; (ii) O deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005, com a dispensa da perícia prévia tendo em vista a demonstração da regularidade das atividades; (iii) Seja ordenado a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Grupo JME, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os bens de capital essencial às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil; (iv) Seja deferida a extensão dos efeitos da recuperação judicial às pessoas

1 de 7


Valor: R\$ 65.813.753,62
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/04/2025 14:11:32

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 13:46:48
Assinado por JOAO EDUARDO RODRIGUES FILHO
DJE Eletrônico - Acesso: tjo.jus.br
Endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

270 de 31

físicas dos produtores rurais; (v) seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005; (vi) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os Autores exercerem suas atividades empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; (vii) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados; (viii) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; (ix) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site dos Requerentes; (x) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005; (xi) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC; (xii) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca; (xiii) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; (xiv) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do Grupo JME em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias; (xv) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Autores (Grupo JME), nos termos do art. 425 do CPC; (xvi) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados, Tramitação em Segredo de Justiça: Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia ora pretendida, que seja autorizada a tramitação do feito em sigilo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I); (xvii) Seja declarada a essencialidade de todos os bens indicados no documento anexo, vez que são essenciais para o desenvolvimento da atividade dos Requerentes, principal mas não exclusivamente, máquinas e equipamentos, caminhões e veículos listados no doc. Supracitado, a fim de obstar medidas constritivas em seu desfavor que possam desvirtuar o instituto da Recuperação Judicial; (xviii) Que a r. decisão a ser prolatada por este Juízo sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pelos Autores nas Execuções eventualmente propostas em seu desfavor; (xix) Intimações ao Advogado: Requerem, nos termos do § 5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados RAFAEL LARA MARTINS, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e FILIPE DENKI BELÉM PACHECO, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, sob pena de posterior nulidade. **COMUNICA** também que, verificado a inicial postulatória e o laudo de constatação prévia cumpriram os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados aos autos os documentos referenciados nos

2 de 7

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 13:46:48
Assinado por JOAO EDUARDO RODRIGUES FILHO
DJE Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br
Assinado Digitalmente
Assinado por: 109687605432563873793416919, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

271 de 391

Valor: R\$ 65.813.753,62
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRANHAS - VARA CIVIL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/04/2025 14:11:32

artigos 48 e 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta na movimentação 26 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: "Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial dos autores Enio Ferreira Arantes - Produtor Rural, inscrito no CNPJ nº 58.473.25/0001-45, representado por Enio Ferreira Arantes, brasileiro, portador do CPF nº 333.442.721-87; Jader Barbosa de Moraes – Produtor Rural, inscrito no CNPJ nº 58.474.408/0001-85, representado por Jader Barbosa de Moraes, brasileiro, portador do CPF nº 882.731.211-00; e Marcos Júnior Oliveira da Silva – Produtor Rural, inscrito no CNPJ nº 58.474.999/0001-90, representado por Marcos Júnior Oliveira da Silva - Produtor Rural, brasileiro, portador do CPF nº 000.935.081-07. Ainda, DEFIRO o pedido de extensão à pessoa física dos Produtores Rurais Enio Ferreira Arantes, Jader Barbosa de Moraes e Marcos Júnior Oliveira da Silva, de modo que os débitos atrelados em seus CPFS existentes até a data do pedido de Recuperação, desde que decorrentes da atividade rural, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Em tempo, com fundamento no princípio da cooperação, determino a SUSPENSÃO de quaisquer medidas constritivas sobre os bens objetos do pedido de reconhecimento da essencialidade relacionados no ev. 1, arq. 113, destes autos, até que seja decidido sobre o pedido de essencialidade formulado nos presentes autos de recuperação judicial. Em consequência, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório detalhado, individualizando e discriminando a essencialidade (uso) de todos os bens objetos do pedido de essencialidade, com apresentação de documentos legíveis relacionados à propriedade dos bens (imóveis, maquinários, implementos e veículos), a fim de se subsidiar a correta análise do pedido, sob pena de indeferimento do pedido e revogação da suspensão retromencionada. Juntados os documentos e prestadas as informações, ouça-se o administrador judicial nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Determino as seguintes providências legais: 1 – Do administrador-judicial: Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, NOMEIO, para exercer a função de administrador judicial, CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br. Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005. 1.1 – Da remuneração do administrador-judicial: Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal. As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei n. 11.101/2005). Com relação à forma do pagamento, aderindo à Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, art. 4º, determino que o montante devido ao administrador deve ser pago de forma mensal, com início em 30 (trinta) dias, pelo

3 de 7


 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 13:46:48

Assinado por JOAO EDUARDO RODRIGUES FILHO


DJE Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.brAssinatura Digital: 109687605432563873793416919, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

272 de 391

 Valor: R\$ 65.813.753,62
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
 PIRANHAS - VARA CIVIL
 Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/04/2025 14:11:32

período de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais, até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada nos autos pelo administrador-judicial. Saliento, por oportuno, a inaplicabilidade da reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05, que não se aplica ao rito do processo de recuperação judicial, sendo aplicável somente às hipóteses em que se trata de falência da sociedade empresária. A propósito, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, *verbis*: "AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)" (STJ - AgInt no REsp: 1809221 MG 2019/0105099-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022) [g.n.] Consigno, ainda, que o recuperando deverá custear, também, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" e art. 25, ambos da Lei n. 11.101/2005). 2 – Demais deliberações/determinações: a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005. b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos no ev. 1, arq. 77, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal. c) Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual. e) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005); f) Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores,

4 de 7

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 13:46:48
Assinado por JOAO EDUARDO RODRIGUES FILHO
DJE Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br
Assinado Digitalmente
Código de Verificação: 109687605432563873793416919. No endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

273 de 391

Valor: R\$ 65.813.753,62
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRANHAS - VARA CIVIL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/04/2025 14:11:32

em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (mov. 1, arq.21), e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005); g) Determino também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual. h) Expeça-se Ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes. 3 – Das determinações ao devedor/autor: a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005; b) Que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal; c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem; d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores; e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05. No mais, ante o disposto no artigo 35, I, "b", da Lei n. 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 desta Lei. Sem prejuízo, com relação ao requerimento para habilitação de advogado formulado por credor (ev. 25), DETERMINO à ESCRIVANIA que, após minuciosa análise e averiguação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios apresentados, promova a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento, certificando-se, caso ainda não tenha sido feito. Destaca-se que tal determinação se estende aos petítórios similares vindouros, bem como de terceiros juridicamente interessados no feito. CONFIRO força de Mandado/Ofício a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO. Intimem-se. Cumpra-se. Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

CLASSE II – GARANTIA REAL

5 de 7

ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4170 - SEÇÃO III
Processo: 5089328-66.2025.8.09.0125

Disponibilização: segunda-feira, 07/04/2025


Publicação: terça-feira, 08/04/2025

DEVEDOR	CREDOR	VALOR
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 2.714.421,84
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 518.799,97
JADER BARBOSA DE MORAES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 1.316.837,31
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 8.212.308,31
ENIO FERREIRA ARANTES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 4.138.595,56
ENIO FERREIRA ARANTES	RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 2.604.391,36
JADER BARBOSA DE MORAES	RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 2.217.534,65
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 2.047.351,76

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

DEVEDOR	CREDOR	VALOR
ENIO FERREIRA ARANTES	AGROGALAXY FORNECEDORES FUNDO DE INVESTIMENTO NAS	R\$ 2.271.178,32
ENIO FERREIRA ARANTES	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 32.305,54
JADER BARBOSA DE MORAES	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	R\$ 2.019.071,46
ENIO FERREIRA ARANTES	BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - BANCO SICOOB	R\$ 11.841,36
JADER BARBOSA DE MORAES	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	R\$ 178.743,68
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A	R\$ 207.235,80
ENIO FERREIRA ARANTES	BANCO LAGE LANDEN BRASIL S/A	R\$ 893.654,78
ENIO FERREIRA ARANTES	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 7.892.589,05
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 4.560.351,43
ENIO FERREIRA ARANTES	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 15.686,64
JADER BARBOSA DE MORAES	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 165.770,26
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 104.302,35
JADER BARBOSA DE MORAES	BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A	R\$ 211.659,99
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 1.882.593,07
ENIO FERREIRA ARANTES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 4.110.817,97
JADER BARBOSA DE MORAES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 130.624,00
ENIO FERREIRA ARANTES	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 154.147,43
JADER BARBOSA DE MORAES	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE	R\$ 1.928.340,80
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE	R\$ 4.829.084,47
JADER BARBOSA DE MORAES	COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNIDADES	R\$ 105.843,76
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNIDADES	R\$ 1.084.513,88
JADER BARBOSA DE MORAES	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO	R\$ 70.732,25
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO	R\$ 102.760,93
JADER BARBOSA DE MORAES	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO	R\$ 714.107,40
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO	R\$ 2.075.730,60
JADER BARBOSA DE MORAES	FREITAS MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 530.920,18
ENIO FERREIRA ARANTES	ICA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 644.825,51
JADER BARBOSA DE MORAES	JOVANILDO BERTOLINO	R\$ 1.031.411,47
ENIO FERREIRA ARANTES	PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCÁRIO LTDA	R\$ 138.479,40
ENIO FERREIRA ARANTES	REIMAC MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 184.597,73
JADER BARBOSA DE MORAES	REIMAC MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 35.626,00

6 de 7

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 13:46:48
Assinado por JOAO EDUARDO RODRIGUES FILHO
Assinatura Digital: 109687605432563873793416919, No endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

275 de 391

Valor: R\$ 65.813.753,62
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRANHAS - VARA CIVIL,
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/04/2025 14:11:32

ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4170 - SEÇÃO III
Processo: 5089328-66.2025.8.09.0125

Disponibilização: segunda-feira, 07/04/2025

Publicação: terça-feira, 08/04/2025


JADER BARBOSA DE MORAES	SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	R\$	512.300,00
MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA	SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA	R\$	2.857.647,00
JADER BARBOSA DE MORAES	VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$	354.018,75

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail cinco@stenius.com.br e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelos devedores nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

RENATO PRADO DA SILVA
Juiz Substituto

Valor: R\$ 65.813.753,62
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRANHAS - VARA CIVIL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 04/04/2025 14:11:32

7 de 7

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 04/04/2025 13:46:48
Assinado por JOAO EDUARDO RODRIGUES FILHO
Assinatura Digital: 109687605432563873793416919, Ao endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

276 de 391

Noutra vertente, subsuma-se do procedimento principal que a lista de credores jungida à inicial postulatória foi declarada com 24 (quatro) credores, que perfaz a monta total de R\$ 65.813.753,62 (sesenta e cinco milhões, oitocentos e treze mil, setecentos e cinquenta e três reais e sesenta e dois centavos), sendo 04 (quatro)

credores na classe II – Garantia Real, e 20 (vinte) credores na classe III – Quirográficos, conforme adiante espelhado:

CLASSE	TOTAL - GRUPO JME			
	VALOR	%	Qtde	%
II - GARANTIA REAL	R\$ 23.770.240,76	36,1	4	16,7
III - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 42.043.512,86	63,9	20	83,3
TOTAL	R\$ 65.813.753,62	100	24	100

Concluída as pertinentes análises e averiguações, foi realizada a publicação da 2ª Relação de Credores e do Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial no DJe/GO n.º 4209 – Seção III, de 10/06/2025, conforme se verifica na movimentação n.º 131 e abaixo espelhado:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – PROCESSO N.º 5089328-66.2025.8.09.0125 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS – GOIÁS.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da recuperação judicial do "GRUPO JME" (em recuperação judicial), composto pelos devedores: **ENIO FERREIRA ARANTES** brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 333.442.721-87, portador da CI/RG n.º 42457 OAB/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.473.225/0001-45, com sede na Rod. GO 221, KM 55, Fazenda Morada do Boi, Palestina de Goiás/GO, CEP 75.845-000; **JADER BARBOSA DE MORAES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 882.731.211-00, portador da CI/RG n.º 4142172 DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Sebastião Ferreira de Paula, Quadra 07, Lote 01, Setor Caminho das Águas, Arenópolis/GO, CEP 76235-000, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.408/0001-85; **MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 000.935.081-07, portador da CI/RG n.º 3944113 DGPC/GO, residente e domiciliado na Quadra 10, Lote 14, Centro, Arenópolis/GO e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.999/0001-90, nomeada nos autos n.º 5089328-66.2025.8.09.0125, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Piranhas/Goiás, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. Os devedores e os credores que apresentaram habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamentou a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail rjjme@stenius.com.br, de segunda a sexta feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius_go)
(62) 99147-3559 [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

1 de 2

Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesso tjgo.jus.br

270 de 359

ANO XVIII - EDIÇÃO Nº 4209 - SEÇÃO III

Disponibilização: segunda-feira, 09/06/2025

Publicação: terça-feira, 10/06/2025

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

RELAÇÃO DE CREDORES

CLASSE II – GARANTIA REAL

CREADOR (A)	VALOR - R\$
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 6.648.585,97
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 639.477,25
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 15.215.322,82
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRADO	R\$ 200.000,00

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

CREADOR (A)	VALOR - R\$
AGROGALAXY FORNECEDORES FUNDO DE INVESTIMENTO NAS	R\$ 2.228.537,88
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	R\$ 2.115.778,76
BANCO COOPERATIVO SICCOB S.A. - BANCO SICCOB	R\$ 107.142,88
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. – BNDES	R\$ 154.229,01
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A	R\$ 1.053.503,21
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 8.707.786,44
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 383.575,12
BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A	R\$ 228.832,41
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 4.263.728,41
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICCOB CREDI-RURAL	R\$ 637.882,19
COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICCOB UNICIDADES	R\$ 775.108,97
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU SICREDI ARAXINGU	R\$ 246.510,07
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRADO	R\$ 4.749.459,93
FREITAS MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA	R\$ 530.920,18
RURAL BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	R\$ 6.061.554,81
SICCOB PA – JATAI	R\$ 1.570.047,20
SICCOB - PA PIRANHAS	R\$ 4.822.637,85
VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$ 2.032.768,75

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 09 de junho de 2025.

55 STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA:19688356000198
Asinado de forma digital por 55 STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA:19688356000198
Data: 2025.06.09 10:28:02 -03'00'

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go
(62) 99147-3559  stenius.go

2 de 2

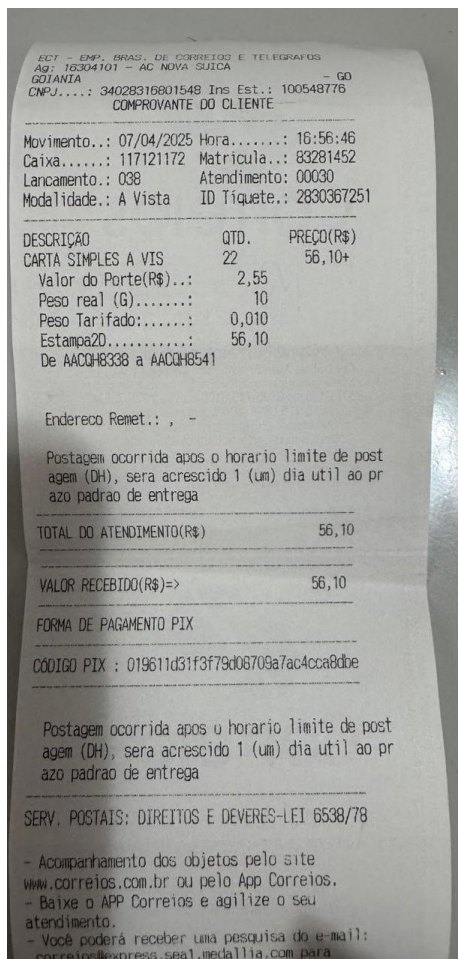
Documento Assinado Digitalmente

DJ eletrônico - Acesso tjgo.jus.br

271 de 359

Importante registrar que em cumprimento a determinação contida na decisão de deferimento e ao artigo 22, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.101/2005, foram encaminhadas as correspondências aos credores, conforme comprovante abaixo, de acordo com os respectivos endereços fornecidos pelos devedores e com a expressa qualificação completa e todos os contatos desta AJ (endereços eletrônicos, sítio

eletrônico, WhatsApp e telefone celulares e fixos), garantindo a ampla publicidade e transparência aos interessados.



Com fundamento no art. 1º, da Recomendação n.º 72/2020, do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), foi também elaborado e apresentado o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO**, pelo qual, buscando conferir plena publicidade e ênfase na análise dos resultados das constatações em numerários visíveis e que possibilitem ao Juízo, Credores, Ministério Público e demais interessados o correto e concreto entendimento das reais circunstâncias em que se encontram os débitos concursais dos devedores, revelando os impactos entre as relações de credores apresentada pelos devedores e por esta AJ, apresentou-se o seguinte comparativo entre a 1ª e 2ª relação de credores:

RESUMO		
Classe II		
Valor da 1° Relação de Credores	R\$	23.770.240,76
Valor da 2° Relação de Credores	R\$	22.703.386,04
Diferença	-R\$	1.066.854,72
Quantidade 1° Relação de Credores		4
Quantidade 2° Relação de Credores		4
Diferença		0
CONSOLIDADA		
Valor da 1° Relação de Credores	R\$	42.043.512,86
Valor da 2° Relação de Credores	R\$	40.612.235,32
Diferença	-R\$	1.431.277,54
Quantidade 1° Relação de Credores		21
Quantidade 2° Relação de Credores		18
Diferença		-3

Diante da publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (movimentação n.º 189), BANCO DO BRASIL S.A. (movimentação n.º 190), COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU (movimentação n.º 191), COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO CERRADO DE GOIÁS – SICREDI CERRADO GO (movimentação n.º 192), BANCO SANTANDER BRASIL S/A (movimentação n.º 208), COOPERATIVA DE CRÉDITO E CAPTAÇÃO SICOOB UNICIDADES (movimentação n.º 209), BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (movimentação n.º 268), BANCO BRADESCO S.A. (movimentação n.º 269) e BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. – BANCO SICOOB. (movimentação n.º 280).

Nesse sentido, esta Administração Judicial está investindo esforços para indicar ao juízo local, data e horário para convocação da assembleia geral de credores, nos termos do art. 56 do citado diploma legal.

6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Ocorre que, findo o prazo para apresentação da prestação de contas mensais, em congruência com os ritos procedimentais inicialmente esclarecidos e estabelecidos com os devedores para cumprimento das incumbências estabelecidas no art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, os devedores quedaram-se inertes, motivo pelo qual foi encaminhado o 7º Termo de Diligência (em anexo), estabelecendo o prazo de 24h para apresentação da documentação requestada.

Outrossim, convém registrar que, até a conclusão deste boletim, os devedores **não forneceram** a sua prestação de contas mensal concernente as atividades desenvolvidas, **estando, desta forma, prejudicado os naturais e habitus estudos encartados neste boletim.**

7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ

Com o intuito de uniformizar a padronização dos relatórios apresentados pelas Administrações Judiciais em processos de recuperação empresarial, o Conselho Nacional de Justiça editou a recomendação n.º 72/2020, destinada a orientar a atuação com as melhores práticas e voltadas para a observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa do procedimento recuperacional.

Assim, em atendimento a padronização dos relatórios apresentados pela Administração Judicial, mais precisamente do anexo II, adiante apresentamos as seguintes destacadas informações, em formato de questionário, a saber:

I. Houve alteração da atividade empresarial?

Resposta: os devedores não comunicaram a alteração da atividade empresarial.

II. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração?

Resposta: Os devedores não comunicaram a alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração.

III. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos?

Resposta: Os devedores não comunicaram a abertura ou fechamento de estabelecimentos.

IV. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial?

Resposta: Sim. As informações correlatas a esse item se encontram destacadas no item 4. (CRONOGRAMA E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL), do presente boletim.

V. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado?

Resposta: O PRJ ainda não foi submetido a AGC ou, tampouco, os devedores apresentaram forma alternativa de comprovação de adesão dos credores ao plano.

VI. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado)?

Resposta: Considerando o atual estágio do processo de recuperação judicial, destaca-se que os devedores não submeteram o PRJ a apreciação dos credores na AGC.

VIII. O(s) devedor(es) é(são):

- Resposta:
- microempresa (ME)
 - empresa média
 - empresa grande
 - grupos de empresas
 - empresário individual

IX. Há litisconsorte ativo?

Resposta: Sim

IX.I. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório.

Resposta: A todos os integrantes do **GRUPO JME** (*em recuperação judicial*).

IX.II. O Plano de Recuperação Judicial foi unitário ou individualizado?

Resposta: O PRJ apresentado pelos devedores foi unitário.

X. Houve realização de constatação prévia?

Resposta: Sim.

XI. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XII. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05?

Resposta: Não.

XIII. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial?

Resposta: Não.

8. FATO RELEVANTE CORRELACIONADO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Garantindo a sistematização das informações de modo transparente e objetivo para consulta ao Juízo, Ministério Público e Credores, de modo a assegurar a ampla publicização da atual situação e do atendimento das disposições legais e cumprimento das determinações pelos devedores, adiante destacamos os seguintes fatos relevantes correlacionados ao presente processo de recuperação judicial.

Precipuamente, reputa-se imprescindível consignar que, apesar de requestado por essa AJ, conforme se verifica nos TD's enviados (em anexo), até a conclusão deste boletim, em descumprimento à normativa legal regente (inciso IV, do art. 52, da LRJ) e a determinação proferida por esse juízo na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (movimentação n.º 26), os devedores não instauraram incidente próprio e adequado para protocolo das contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais.

Ademais, cômico de que a legislação regente veda aos devedores a realização de algumas práticas no curso do processamento da recuperação judicial, como a distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, cumpre-nos informar que não vislumbramos a partir das informações, dados e documentos até então disponibilizados pelos devedores e/ou, tampouco, recebemos qualquer denúncia por credores e/ou terceiros interessados sobre as práticas vedadas pela norma vigente, tal como previstas no art. 6º-A, 64 e 66 da Lei n.º 11.101/2005.

Por fim, registre-se que essa Administração Judicial mantém permanente acompanhamento de fatos que refletem ou são aptos a refletir na preservação e manutenção das atividades empresariais do grupo empresarial em recuperação judicial, bem como das determinações prolatadas, comprometendo-se a atualizar esse juízo, sempre que tomar conhecimento, sobre as ocorrências e acontecimentos que repercutirem nos devedores.

8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo

No intuito de colaborar e auxiliar esse Juízo na prestação jurisdicional, de forma a materializar os princípios processuais da celeridade, publicidade, eficiência e efetividade do procedimento recuperacional, permitindo, inclusive, que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282), adiante passamos a relatar, pormenorizadamente, as condições e circunstâncias em que se encontram as providências determinadas nas respectivas decisões proferidas:

8.1.1 Da Decisão de Deferimento do Processamento – Movimentação n.º 26

➤ Demais deliberações/determinações:

DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório detalhado, individualizando e discriminando a essencialidade (uso) de todos os bens objetos do pedido de essencialidade, com apresentação de documentos legíveis relacionados à propriedade dos bens (imóveis, maquinários, implementos e veículos), a fim de se subsidiar a correta análise do pedido, sob pena de indeferimento do pedido e revogação da suspensão retromencionada.

d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual.

Em atendimento a este item, os devedores juntaram o relatório na movimentação n.º 90.

e) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos

perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

Conforme se verifica nas movimentações n.º 52, 53, e 54 a escritania deste juízo providenciou, respectivamente, a intimação do ministério Público, do Estado de Goiás e Fazenda Pública da União, deixando de intimar os municípios em que o devedor possui débito.

f) Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (mov. 1, arq.21), e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005);

Conforme se verifica o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 foi devidamente expedido (movimentação n.º 57) e comprovadamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 4170 – Seção III, em 08 de abril de 2025 (movimentação 58).

Expeça-se Ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes.

Conforme se verifica nas movimentações n.º 42 e 55, a escritania deste juízo providenciou a intimação da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de Goiás.

➤ Das determinações aos Devedores:

a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

Conforme se verifica o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 foi devidamente expedido e comprovadamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, edição n.º 4170 – Seção III, em 08 de abril de 2025 (movimentação 58).

b) Que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

O Plano de Recuperação Judicial foi juntado tempestivamente movimentação n.º 111.

c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;

Até o protocolo deste boletim, os devedores não comprovaram o cumprimento deste exceto decisório.

d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Cumpe-nos informar que será realizado o controle rigoroso deste item.

f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

Até o protocolo deste boletim não foi constatado o cumprimento deste item.

8.1.2 Da Decisão de Movimentação n.º 210

Conforme se extrai da decisão proferida na movimentação n.º 210, dentre outras providências, determinou as seguintes providências:

➤ Das Determinações aos Devedores

“(...) DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o remanescente das guias em aberto em pagamento único, sob pena de cancelamento da distribuição/ extinção sem mérito (art. 290 do CPC c/c art. 3º, do Provimento Conjunto nº 21, de 10 de junho de 2025. Caso necessário, emita-se nova guia. (...)”

Compulsando os autos, constatou-se que os devedores até o protocolo deste boletim não cumpriu com o determinado neste item, contudo, o prazo para cumprimento ainda em curso.

“(...) INTIME-SE os devedores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os requerimentos postulados pela União, credores e/ou terceiros interessados, contidos nos eventos 110, 189, 190 e 192. (...)”

Compulsando os autos, constatou-se que os devedores até o protocolo deste boletim não cumpriu com o determinado neste item, contudo, o prazo para cumprimento ainda em curso.

➤ Das Determinações à Administração Judicial

“(...) Após decorrido o prazo preconizado no art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, para que os credores apresentem objeções ao plano de recuperação judicial, INTIME-SE a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sugira nos autos local, data e horário para convocação da assembleia, nos termos do art. 56 do citado diploma legal. (...)”

Cumpramos nos informar que esta Administração Judicial está investindo esforços para indicar ao juízo local, data e horário para convocação da assembleia geral de credores, nos termos do art. 56 do citado diploma legal.

8.2. Do 1º Termo de Diligência

Buscando complementar os dados necessários a correta aferição do real estado e circunstância em que se encontra o **GRUPO JME** (em recuperação judicial), bem como para o desenvolvimento das atividades e pleno exercício de nossas atribuições como Administrador Judicial nomeado neste feito, nos exatos termos previstos no artigo 22, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 11.101/2005, e em estrito cumprimento às determinações exaradas por esse juízo e em atenção à Recomendação n.º 72, de 19 de agosto de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram requestadas, no dia 11 de abril de 2025, informações aos devedores para possibilitar a apresentação de relatórios nos termos deliberados, conforme se vê no 1º Termo de Diligência enviado e abaixo espelhado, sendo concedido o prazo para atendimento até o dia 17/04/2024:

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Goiânia/GO, 10 de abril de 2025.

Aos Ilmos.

Sr. JADER BARBOSA DE MORAES

Sr. ENIO FERREIRA ARANTES

Sr. MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA

Representantes do GRUPO JME AGRICOLA

Piranhas - Goiás.

ASSUNTO: 1º TERMO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial ("AJ") nomeado por força da decisão prolatada na movimentação n.º 26, dos autos principais da Recuperação Judicial do **GRUPO JME AGRICOLA**, protocolizada sob o n.º 5089328-66.2025.8.09.0125 e que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Piranhas - Goiás e nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "d" e inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, **REQUEIRO** as seguintes informações e documentos, **de forma individualizada e consolidada**, referente a todos os integrantes do referido grupo, em recuperação judicial, quais sejam: **01) ENIO FERREIRA ARANTES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 333.442.721-87, portador da CI/RG n.º 42457 OAB/GO, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.473.25/0001-45, com sede na Rod. GO 221, KM 55, Fazenda Morada do Boi, Palestina de Goiás/GO, CEP 75.845-000; **02) JADER BARBOSA DE MORAES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 882.731.211-00, portador da CI/RG n.º 4142172 DGPC/GO, residente e domiciliado na Rua Sebastião Ferreira de Paula,

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

1 de 9
☎ (62) 99991-7379 🌐 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 📘 stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Quadra 07, Lote 01, Setor Caminho das Águas, Arenópolis/GO, CEP 76235-000, e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.408/0001-85;
03) **MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 000.935.081-07, portador da CI/RG nº 3944113 DGPC/GO, residente e domiciliado na Quadra 10, Lote 14, Centro, Arenópolis/GO e com registro de empresário individual inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 58.474.999/0001-90, a saber:

- 1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;
 - a. Acompanhando a suso referenciada documentação, as devedoras deverão municiar, também, cópia da memória de cálculos, comprovantes de amortizações realizadas e/ou transferências, a fim de viabilizar a concreta verificação do saldo devido.
- 2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, **no formato xls**, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e **endereço completo** de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;
- 3) Balanços, **balancetes mensais** e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

2 de 9
☎ (62) 99991-7379 📧 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 📘 stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

pdf e xls, referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 (integrais) e janeiro e fevereiro 2025;

- 4) Cópia e relação de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento/aquisição de produtos/insumos, prestação de serviços ou materiais ou serviços produzidos e demais das devedoras, em formato pdf e excel;
- 5) Relação dos imóveis próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exerçam suas atividades sociais, contendo discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias etc.;
- 6) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por empresa devedora, em formato pdf e xls;
- 7) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;
- 8) Apresentação de dados e indicadores gerenciais e de produção, contendo, no mínimo, informações mensais, que permitam transparecer a evolução e o desenvolvimento das atividades empresariais, em especial:
 - a. Área de plantio;
 - b. Área de colheita;
 - c. Área sistematizada;
 - d. Qtde de produtos comercializados em ton.;

3 de 9

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379  stenius.go
(62) 99147-3559  stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

- e. Quantidade de produtos comercializados em R\$;
- f. Quantidade de produtos armazenados em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
- g. Qtde de funcionários registrados;
- h. outros indicadores de performance que as devedoras entenderem importante para demonstrar o soerguimento empresarial

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

- 9) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que as devedoras sejam parte;
- 10) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;
- 11) Informações sobre a situação do passivo fiscal das devedoras, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);
- 12) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

4 de 9
☎ (62) 99991-7379 🌐 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 📘 stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;

13) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (06/02/2025);

14) Informações/indicadores de produção e comercialização, **de forma individualizada e consolidada, mensalmente**, referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 (integrais) e janeiro e fevereiro 2025, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- a. Relatório de caixa;
- b. Aplicações financeiras;
- c. Outros ativos;
- d. Dívida financeira;
- e. Adiantamento de clientes;
- f. Prejuízos acumulados;
- g. Ebtida projetado e realizado;
- h. Resultado contábil e financeiro;
- i. Fluxo de caixa;
- j. Ativo imobilizado; e
- k. Funcionários (por setor).

15) **Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas)**, referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 (integrais) e

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

janeiro e fevereiro 2025, referente a dados contábeis requestados neste TD; e

- 16) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

Ressalto que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, assim dispõe sobre a possibilidade de exigência de documentos e informações pelo Administrador Judicial e a obrigatoriedade do fornecimento pela devedora:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência;

(...)

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Com objetivo de estabelecermos a regularidade na condução deste procedimento recuperacional, sem intercorrências indesejáveis e não salutares para as

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

próprias devedoras, e, ainda, com o intuito de averiguar a eventual superação da situação real da falada crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 47 do referido diploma legal, solicitamos e alertamos que as informações acima requestadas e todas as demais que se fizerem necessárias, sejam apresentadas na forma e prazo estabelecidos.

Esclareço, ainda, que esta documentação inicialmente requerida **deverá ser remetida, impreterivelmente, até o dia 17/04/2025**, para o link¹ de acesso ao drive grafado no rodapé desta, sendo os documentos em formato pdf, os textos em formato doc e as planilhas eletrônicas em formato xls, todos editáveis, visando a elaboração do Relatório Mensal a ser apresentado ao Juízo, Ministério Público e credores

Ressalto, finalmente, por imprescindível, que:

- a) O balanço patrimonial, balancetes mensais e demonstrações de resultados;
- b) Os indicadores arrolados nos itens 8 a 14;
- c) A planilha mencionada no item 15 acima (preenchida e atualizada); e
- d) Os relatórios de atividades mensais da empresa (prestação de contas – art. 52, IV, da LRF),

¹ https://drive.google.com/drive/folders/1SQIE6RnsdlcRftzTaaw4jlsTODvwwqLM?usp=drive_link

* Obs.: O responsável pelas informações, municiado de sua identificação comprobatória, **deverá** requerer o seu credenciamento ao link para compartilhamento do acesso à pasta que se encontra restrita e, concomitantemente, encaminhar a solicitação para os e-mails rjjme@stenius.com.br / cincos@stenius.com.br / assessoriacincos@stenius.com.br.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

7 de 9
☎ (62) 99991-7379 🌐 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 📘 stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

deverão ser enviados a esta Administração Judicial, de forma individualizada e consolidada, **até o dia 10 de cada mês subsequente**, para o mencionado link de acesso ao drive, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis).

Por fim, cumpre-nos frisar, ressaltar e **advertir** que o art. 64 da Lei n.º 11.101/2005 cuidou de positivar que, durante o procedimento recuperacional, *o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

I - houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI - tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

8 de 9
☎ (62) 99991-7379 🌐 stenius.go
☎ (62) 99147-3559 📘 stenius.go

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

Nestes termos, em sendo constatado a infringência de qualquer das condições expressamente vedadas e repelidas pela legislação vigente, esta administração judicial comunicará imediatamente ao juízo para as providências incidentes na espécie.

Quaisquer informações complementares poderão ser obtidas pelos telefones (62) 2020.2475/ (62) 9991-7379 ou pelos e-mails rjjme@stenius.com.br (preferencialmente), cincos@stenius.com.br e/ou assessoriacincos@stenius.com.br.

Atenciosamente,

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS
LACERDA BASTOS:43891721153
Dados: 2025.04.11 08:49:11 -03'00'

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Em resposta, os devedores pugnaram pela dilação de prazo para apresentação da documentação requestada, bem como pelo estabelecimento do dia 20 como data padrão para encaminhamento da documentação mensal, o que foi prontamente aquiescido por esta administração judicial, senão vejamos:

CINCO[S] – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA.
Administradora Judicial

De: "Marcelo Andrade" <marcelo@elevecap.com.br>

Enviada: 2025/04/11 09:52:10

Para: rjjme@stenius.com.br, cincos@stenius.com.br

Cc: filipe.denki@laramartinsadvogados.com.br, publicacao@laramartinsadvogados.com.br, thais.anjos@laramartinsadvogados.com.br, eniobonsnegocios@outlook.com, jadergruposj2030@gmail.com, marcosgrupojm2030@gmail.com, alan@elevecap.com.br, cidinaldo@elevecap.com.br, milena@elevecap.com.br

Assunto: RES: 1º Termo de Diligência - RJ GRUPO JME

Aproveitamos o ensejo para solicitar a aquiescência da Administração Judicial nos seguintes pontos:

1. Prorrogação da data de entrega da documentação do 1º Termo de Diligência para até **20/04/2025**;
2. Estabelecimento do dia 20 como data padrão para encaminhamento da documentação mensal dos recuperandos.

Desde já agradecemos.

Cordialmente,

1 of 2

30/05/2025, 11:31

Constatado o exaurimento do prazo concedido, esta administração judicial cuidou de encaminhar o 2º Termo de Diligência (em anexo) reiterando o fornecimento de documentos imprescindíveis ao desenvolvimento dos trabalhos desta administração judicial, que foi parcialmente atendido.

8.3 Respostas ao 1º Termo de Diligência (Documentação)

Adiante, na confluência das razões expostas, passamos, então, a pormenorizar abaixo as circunstâncias que se encontram as informações disponibilizadas pelos devedores, as quais serão oportunamente objeto de novas análise, ajustes e solicitações complementares, bem como passamos a circunscrever para Vossa Excelência e demais interessados as constatações iniciais auferidas a partir do exame minucioso realizado sobre os dados materializados no lastro probatório fornecido pelos devedores.

8.3.1 Documentos que alicerçam a 1ª Lista de Credores

1) Cópia integral dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais e outros documentos hábeis e legais que alicerçaram, fundamentam e garantem a lista de credores juntada nos autos pelos devedores, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, identificados por pessoa física e empresa devedora;

- a. Acompanhando a suso referenciada documentação, os devedores deverão municiar, também, cópia da memória de cálculos, comprovantes de amortizações realizadas e/ou transferências, a fim de viabilizar a concreta verificação do saldo devido.

Os devedores disponibilizaram parcialmente os dados concernentes a este item.

8.3.2 Lista Dos Credores

2) Lista dos credores apresentada nos autos da recuperação judicial em meio eletrônico/magnético, no formato xls, com as informações relativas a valor, classe, CPF, CNPJ, e-mail e endereço completo de TODOS os credores relacionados, identificados por pessoa física e empresa devedora;

Os devedores disponibilizaram os dados concernentes a este item.

8.3.3 Balanços, Balancetes Mensais E DRE

3) Balanços, balancetes mensais e demonstrações de resultados, em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls, referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e janeiro 2025;

Para atendimento deste item, os devedores disponibilizaram parte dos dados requestados, as quais se encontram reportadas no item 6 do 1º RMA. Informamos, ainda, que os demais documentos pendentes serão objeto de vindouras diligências suplementares.

8.3.4 Cópia dos Contratos Vigentes

4) Cópia e relação de todos os contratos vigentes referentes ao fornecimento/aquisição de produtos/insumos, prestação de serviços ou materiais ou serviços produzidos e demais dos devedores, em formato pdf e excel;

Até o protocolo deste boletim, os devedores não atenderam a este item.

8.3.5 Relação Dos Imóveis Próprios, Alugados Ou Locados

5) Relação dos imóveis próprios, alugados, arrendados ou com outra vinculação jurídica, em que os devedores exerçam suas atividades sociais, contendo

discriminação pormenorizadas das localidades áreas, metros quadrados, alqueires, hectares, construções, benfeitorias etc.;

Até o protocolo deste boletim, os devedores não atenderam a este item.

8.3.6 Relatório de Recebíveis

6) Relatório de TODOS os recebíveis (contas a receber) das vendas realizadas, por empresa devedora, em formato pdf e xls;

Até o protocolo deste boletim, os devedores não atenderam a este item.

8.3.7 Escrituração Contábil

7) Informações sobre a forma de escrituração contábil, própria ou terceirizada, com qualificação do contador responsável acompanhado da certidão de regularidade de seu respectivo conselho de classe;

Para atendimento deste item, os devedores juntaram a seguinte Certidão de Registro:

21/04/2025, 22:03

about:blank

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DE DÉBITOS

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: JOSE LOURES DE OLIVEIRA
REGISTRO.....	: PR-039699/O-3
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.336.989-**

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCPR contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARANÁ, 21/04/2025 as 22:02:36.
Válido até: 14/05/2025.
Código de Controle: 379849.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPR.

about:blank

1/1

8.3.8 Dados e Indicadores

8) Apresentação de dados e indicadores gerenciais e de produção, contendo, no mínimo, informações mensais, que permitam transparecer a evolução e o desenvolvimento das atividades empresariais, em especial:

- a. Área de plantio;
- b. Área de colheita;
- c. Área sistematizada;
- d. Qtde de produtos comercializados em ton.;
- e. Quantidade de produtos comercializados em R\$;
- f. Quantidade de produtos armazenados em ton., bem como o(s) local(is) de armazenamento;
- g. Qtde de funcionários registrados;
- h. outros indicadores de performance que as devedoras entenderem importante para demonstrar o soerguimento empresarial

Ressaltamos que as informações devem ser de forma mensal e dos últimos 24 (vinte e quatro meses), em meio eletrônico/magnético, nos formatos pdf e xls (editáveis);

Para atendimento a este item, os devedores enviaram a planilha preenchida a qual foi objeto de análise no 1º RMA.

8.3.9 Comunicação da Suspensão das ações e execuções

9) Comprovação de comunicação da suspensão das ações e execuções aos respectivos juízos onde tramitam as ações em que os devedores sejam parte;

Para atendimento a este item, os devedores juntaram a seguinte relação de ações judiciais:

JADER BARBOSA DE MORAES – PRODUTOR RURAL
RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS

ITEM	PROCESSO	AUTOR	REU	TIPO	COMARCA	VARA	OBJETO DA AÇÃO	VALOR AÇÃO	ANDAMENTO PROCESSO
1	5302973-04.2018.8.09.0076	Jader Barbosa de Moraes		Abertura de Testamento	Piranhas/GO	Família e sucessões	Testamento	R\$ 450.000,00	Arquivado
2	5304456-84.2021.8.09.0125	MP	Andre Luiz Almeida de Jesus	Inquerito	Piranhas/GO	Criminal			Arquivado
3	5469701-50.2021.8.09.0125	Secretaria Da Segurança Pública	Jader Barbosa de Moraes	Inquerito	Piranhas/GO	Criminal			
4	0142518-73.2018.8.09.0125	MP	Jader Barbosa de Moraes	Inquerito	Piranhas/GO	Criminal			Arquivado
5	5087960-27.2022.8.09.0125	MP	Jader Barbosa de Moraes	Inquerito	Piranhas/GO	Criminal			
6	5270074-31.2022.8.09.0125	Jose Geraldo Gomes Vasconcelos	Jader Barbosa de Moraes	Habeas Corpus	Piranhas/GO	Criminal			
7	5283298-34.2022.8.09.0125	Jader Barbosa de Moraes	Jader Barbosa de Moraes	Habeas Corpus	Piranhas/GO	Criminal			Arquivado
8	6072232-52.2024.8.09.0125	SBCOOP Administradora De Cooperativas S/A – SBCOOP Cooperados	Jader Barbosa de Moraes	Execução de Título Extrajudicial contra Devedor Insolvente	Piranhas/GO	Vara Cível	Concorrido, com duração de 144	R\$ 258.325,16	Manifestação da parte concorrente requerida
9	6162251-52.2024.8.09.0014	Storel Aratangy	Jader Barbosa de Moraes Auto Posto Jm Loui Marcos Junior Oliveira Da	Execução por Título Extrajudicial	Anapolis/GO	Vara Cível	Liberação de empre	R\$ 154.638,35	Mandado de citação para eleição
10	9028556-65.2025.8.09.0006	---	Jader Barbosa de Moraes	Segredo de Justiça	Anapolis/GO	1ª Vara Cível	---		
11	1204421-86.2024.8.26.0100	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Jader Barbosa de Moraes	Ação de Execução por Quarta Carta Contra Devedor Insolvente	João Pinhal/SP	17ª Vara Cível	Casua de Produto Rural Com	R\$ 620.043,62	Anexo de recebimento de AR, após citação dos
12									
13									
14									

8.3.10 Quadro Atual de Colaboradores

10) Quadro atual de colaboradores: número de funcionários CLT (com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como setores alocados) e pessoas jurídicas, por empresa, sede e filiais, nos formatos pdf e xls;


Em atendimento a este item, os devedores a seguinte relação de funcionários:

RELAÇÃO DE FUNCIONARIOS

NOME.....	FUNÇÃO/CARGO.....	SALÁRIO
DHEIBSON JESUS ALVES	SERVIÇOS GERAIS (ENCOSTADO INSS)	R\$ 2.000,00

OBS.: FUNCIONARIO DE LICENÇA, RECEBENDO PELO INSS.
O GRUPO SEMPRE EFETUA CONTRATAÇÃO POR DIARIA NO PLANTIO E NA COLHEITA, (GERALMENTE NO MAXIMO 5 CONTRATADOS POR DEMANDA).

Arenópolis (GO) 07 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente
MICHAEL DE OLIVEIRA BRITO
Data: 08/03/2025 21:18:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MICHAEL DE OLIVEIRA BRITO

8.3.11 Passivo Fiscal

11) Informações sobre a situação do passivo fiscal dos devedores, notadamente quanto ao pagamento dos impostos e contribuições sociais, com indicação dos eventuais tributos em aberto (espécie, valor e ente federativo credor);

Para atendimento a este item, os devedores juntaram as seguintes Declarações:



DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Declaramos que Marcos Júnior Oliveira da Silva, CPF 000.935.081-07 e CNPJ 58.474.999/0001-90 não possui débitos tributários

MARCOS JUNIOR
OLIVEIRA DA
SILVA-00093508107
MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA
CPF 000.935.081-07
Produtor Rural

Assinado de forma digital por MARCOS JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA em 08/03/2025. Dados: 2025.04.22 08:37:47 -03'00'

JOSE LOURES DE
OLIVEIRA-61133
698972
JOSÉ LOURES DE OLIVEIRA
CPF 611.336.989-72
CRC/PR - O39.699/0-3

Assinado de forma digital por JOSE LOURES DE OLIVEIRA em 08/03/2025. Dados: 2025.04.22 08:37:47 -03'00'

☎ 64 9 9960-8013

✉ skycontabilgo@gmail.com

@ skycontabilgo

📍 Avenida Presidente Vargas, Ed. Le Monde, Térreo espaço 4, Sala 1, Rio Verde-GO



DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Declaramos que Jader Barbosa Moraes, CPF 882.731.211-00 e CNPJ 58.474.408/0001-85, não possui débitos tributários

JADER BARBOSA DE
MORAES 882731211
00
JADER BARBOSA MORAES
CPF 882.731-211-00
Produtor Rural


JOSE LOURES DE
OLIVEIRA-61133
690972
JOSE LOURES DE OLIVEIRA
CPF 611.336.989-72
CRC/PR - 039.699/0-3

64 9 9960-8013

skycontabilgo@gmail.com

skycontabilgo





Avenida Presidente Vargas, Ed. Le Monde, Térreo espaço 4, Sala 1, Rio Verde-GO



DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Declaramos que Ênio Ferreira Arantes, CPF 333.442.721-87 e CNPJ 58.473.225/0001-45 não possui débitos tributários

<p>ENIO FERREIRA ARANTES:333442 72187 ÊNIO FERREIRA ARANTES CPF 333.442.721-87 Produtor Rural</p>	<p>JOSE LOURES DE OLIVEIRA:611336 98972 JOSÉ LOURES DE OLIVEIRA CPF 611.336.989-72 CRC/PR - O39.699/0-3</p>
---	---

 64 9 9960-8013
  skycontabilgo@gmail.com
 skycontabilgo
  Avenida Presidente Vargas, Ed. Le Monde, Térreo espaço 4, Sala 1, Rio Verde-GO

8.3.12 Passivo Extraconcursal

12) Valores do passivo extraconcursal (por credor) e fiscal; contingência; inscrito na dívida ativa; Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios; Alienação fiduciária; Arrendamentos mercantis; Adiantamento de contrato de câmbio (ACC); Obrigação de fazer; Obrigação de entregar; Obrigação de dar; e Obrigações ilíquidas;

Até o protocolo deste boletim, os devedores não atenderam a este item.

8.3.13 Dívida Tributária e Trabalhista

13) Valores das dívidas tributária e trabalhista pós ajuizamento da recuperação judicial (06/02/2025);

Até o protocolo deste boletim, os devedores não atenderam a este item.

8.3.14 Indicadores

14) Informações/indicadores de produção e comercialização, de forma individualizada e consolidada, mensalmente, referente aos exercícios de 2022, 2023, 2024 (integrais) e janeiro de 2025, nos formatos pdf (assinados física ou digitalmente) e xls editável:

- a. Relatório de caixa;
- b. Aplicações financeiras;
- c. Outros ativos;
- d. Dívida financeira;
- e. Adiantamento de clientes;
- f. Prejuízos acumulados;
- g. Ebtida projetado e realizado;
- h. Resultado contábil e financeiro;
- i. Fluxo de caixa;
- j. Ativo imobilizado; e
- k. Funcionários (por setor).

Em atendimento a este item. Os devedores jntaram planilha contendo dados e informações os quais foram objetos de análise no 1º RMA.

8.3.15 Preenchimento da Planilha

15) Preenchimento da planilha que segue anexa (4 abas), referente aos exercícios de 2022 e 2023, 2024 (integrais) e janeiro de 2025, referente a dados contábeis requestados neste TD; e

Em atendimento a este item. Os devedores jntaram planilha contendo dados e informações os quais foram objetos de análise no 1º RMA.

8.3.16 Assinaturas

16) Que todos os documentos decorrentes da escrituração contábil ou fiscal contenham as assinaturas dos devedores e do respectivo contador(a).

Os devedores não cumpriram integralmente este item.

8.4. Dos Bens Essenciais

Convém destacar que o juízo, por força da citada decisão prolatada na movimentação n.º 210, declarou a essencialidade dos bens indicados na movimentação n.º 90.

A propósito, espelha-se abaixo a relação dos bens declarados essenciais:

GRUPO ECONOMICO JME AGRICOLA

RELACAO DE BENS MOVEIS DO ATIVO NAO CIRCULANTE

PROPRIETÁRIO	TIPO	QDE.	ANO FABRIC.	FABRICANTE	MODELO	CDR	SÉRIE/CHASSI	LOCALIZAÇÃO	TIPO GARANTIA	BANCO GARANTIA
MARCOS JUNIOR	CAMINHÃO	1	2022	IVECO	STRALIS 800S48TZ	AZUL	93ZS3HUHON8839278	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARCOS JUNIOR	REBOQUE	1	2022	ALFASTEEL	ALFASTEEL REBASDY 2E	PRETO	9A9RB2DYN1FJ9512	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARCOS JUNIOR	SEMI REBOQUE	1	2022	ALFASTEEL	ALFASTEEL SRASBS 2E	PRETO	9A9BS252NN1FJ9511	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARCOS JUNIOR	SEMI REBOQUE	1	2022	ALFASTEEL	ALFASTEEL SRASBS 2E	PRETO	9A9BS252NN1FJ9513	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARCOS JUNIOR	CAMINHÃO	1	2022	IVECO	STRALIS 800S48TZ	AZUL	93ZS3HUHON8839382	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARCOS JUNIOR	CAMINHÃO	1	2023	VOLVO	FH 540 6X4T	PRATA	9BVRT60D8PE937899	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
MARCOS JUNIOR	SEMI REBOQUE	1	2023	RANDON	SR BA	PRETA	9ADB0702PPM524013	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
MARCOS JUNIOR	SEMI REBOQUE	1	2023	RANDON	SR BA BTD02E	PRETA	9ADB0602PPM524014	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
MARCOS JUNIOR	CAMINHÃO	1	2023	IVECO	STRALIS 600S44T	BRANCO	93ZM25SHOP8840891	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
MARCOS JUNIOR	SEMI REBOQUE	1	2023	RANDON	SR BA BTD02E	PRETA	9ADB0602PPM522266	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
MARCOS JUNIOR	SEMI REBOQUE	1	2023	RANDON	SR BA	PRETA	9ADB0702PPM522267	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
MARCOS JUNIOR	SEMI REBOQUE	1	2022	PASTRE	SRBA 4E	PRETA	9APB1284ONP006971	ARENOPOLIS GO	NÃO HÁ	NÃO SE APLICA
MARCOS JUNIOR	CAMINHONETE	1	2023	MITSUBISHI	L200 SPORT HPE-S 2.4	PRETA	93XTYK11TPC67791	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
JADER BARBOSA	CAMINHONETE	1	2009	MITSUBISHI	L200	PRATA	93XJRKB8T9C807424	ARENOPOLIS GO	NÃO HÁ	NÃO SE APLICA
MARCOS JUNIOR	CARRO	1	2023	HIUNDAI	CRETA 20A	BRANCO	9BHPC81CBPP048775	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
JADER BARBOSA	CARRO	1	2023	TOYOTA	COROLLA CROSS XRE 2.0	CINZA	9BRK3AAG5R0101736	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	BANCO TOYOTA
JADER BARBOSA	CAMINHONETE	1	2023	TOYOTA	HILLUX	PRATA	8AJBA3CD6N1740416	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	BANCO TOYOTA
MARCOS JUNIOR	PA FORZA 958	1	2023	FORZA	PA CARREGADEIRA	LARANJA	-	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
MARCOS JUNIOR	PA FORZA 928	1	2023	FORZA	PA CARREGADEIRA	LARANJA	-	ARENOPOLIS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
MARCOS JUNIOR	TRATOR	1	2022	VALTRA	BH194 HITECH	LARANJA	-	PALESTINA DE GOIAS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARCOS JUNIOR	TRATOR	1	2023	VALTRA	BH250 HITECH	LARANJA	-	PALESTINA DE GOIAS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
MARCOS JUNIOR	TRATOR	1	2021	JOHN DIERE	TRATOR JOHN DIERE	VERDE	-	PALESTINA DE GOIAS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	BANCO DO BRASIL
MARCOS JUNIOR	PLANTADEIRA	1	2021	BARDAN	BARDAN 13 LINHAS	-	-	PALESTINA DE GOIAS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	BANCO DLL
MARCOS JUNIOR	RETRO	1	2023	JCB	RETRO JCB NOVA	AMARELA	-	PALESTINA DE GOIAS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
JADER BARBOSA	UNIPORTE	1	2023	JACTO	UNIPOINT JACTO	AMARELA	-	PALESTINA DE GOIAS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	ADM CONSORCIO SICOOB
JADER BARBOSA	COLHETADEIRA	1	2023	NEW HOLLAND	NH CR MOD CR6.80	AMARELA	JHYF6080CPJ225592	PALESTINA DE GOIAS GO	ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA	BANCO CNH

GRUPO ECONOMICO JME AGRICOLA

RELACÃO DE BENS IMOVEIS DO ATIVO NAO CIRCULANTE

PROPRIETÁRIO	TIPO	ENDEREÇO	MATRÍCULA	LOCALIZAÇÃO	TIPO GARANTIA	BANCO GARANTIA	
JADER/MARCOS	FAZ REMANSO	CAMPOS VERDES	144,06 HA	2006	ARENOPOLIS	HIPOTECA	CEF
JADER/MARCOS	FAZ JM 1	ARENOPOLIS	14,74 HA	4028	ARENOPOLIS	ALIENACAO	SICOOB UNIDADES
JADER	FAZ ALEGRE	ARENOPOLIS	48,53 HA	4061/4062	ARENOPOLIS	ALIENACAO	SICREDI
MARCOS	FAZ BOM JESUS	PIRANHAS	81,60 HÁ	7510/9026	PIRANHAS	HIPOTECA	CAIXA/SICREDI/SANTANDER
MARCOS	RESIDENCIA	AV ARAGUAIA, CENTRO ARENOPOLIS GO			ARENOPOLIS	ALIENACAO	SICOOB UNIDADES

8.5 Dos honorários da Administração Judicial

Conforme se extrai dos autos, os devedores propugnaram em 06 de fevereiro de 2025, pelo processamento do seu pedido de recuperação judicial, sobrevindo após decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e dentre outras providências, nomeou para exercer a função de administrador judicial a empresa CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, conforme adiante relatado, *verbis*:

“[...]”

Decisão

Cuida-se de pedido de recuperação judicial com fulcro nos artigos 52 e 47, ambos da Lei 11.101.05, formulado por **Enio Ferreira Arantes – Produtor Rural, Jader Barbosa de Moraes – Produtor Rural e Marcos Júnior Oliveira da Silva – Produtor Rural**, representados, respectivamente, por Enio Ferreira Arantes, Jader Barbosa de Moraes e Marcos Júnior de Oliveira da Silva, todos devidamente qualificados.

...

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial dos autores Enio Ferreira Arantes – Produtor Rural**, inscrito no CNPJ nº 58.473.25/0001-45, representado por Enio Ferreira Arantes, brasileiro, portador do CPF nº 333.442.721-87; **Jader Barbosa de Moraes – Produtor Rural**, inscrito no CNPJ nº 58.474.408/0001-85, representado por Jader Barbosa de Moraes, brasileiro, portador do CPF nº 882.731.211-00; e **Marcos Júnior Oliveira da Silva – Produtor Rural**, inscrito no CNPJ nº 58.474.999/0001-90, representado por Marcos Júnior Oliveira da Silva – Produtor Rural, brasileiro, portador do CPF nº 000.935.081-07.

Ainda, **DEFIRO o pedido de extensão à pessoa física dos Produtores Rurais Enio Ferreira Arantes, Jader Barbosa de Moraes e Marcos Júnior Oliveira da Silva**, de modo que os débitos atrelados em seus CPFs existentes até a data

do pedido de Recuperação, desde que decorrentes da atividade rural, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em tempo, com fundamento no princípio da cooperação, determino a **SUSPENSÃO** de quaisquer medidas constritivas sobre os bens objetos do pedido de reconhecimento da essencialidade relacionados no ev. 1, arq. 113, destes autos, até que seja decidido sobre o pedido de essencialidade formulado nos presentes autos de recuperação judicial.

Em consequência, **DETERMINO** a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório detalhado, individualizando e discriminando a essencialidade (uso) de todos os bens objetos do pedido de essencialidade, com apresentação de documentos legíveis relacionados à propriedade dos bens (imóveis, maquinários, implementos e veículos), a fim de se subsidiar a correta análise do pedido, sob pena de indeferimento do pedido e revogação da suspensão retromencionada.

Juntados os documentos e prestadas as informações, ouça-se o administrador judicial nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Determino as seguintes providências legais:

1 - Do administrador-judicial:

Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, **NOMEIO**, para exercer a função de administrador judicial, **CINCO S - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por **Stenius Lacerda Bastos** (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br.

Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

1.1 - Da remuneração do administrador-judicial:

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” da Lei n. 11.101/2005).

Com relação à forma do pagamento, aderindo à Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, art. 4º, determino que o montante devido ao administrador deve ser pago de forma mensal, com início em 30 (trinta) dias, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais, até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada nos autos pelo administrador-judicial.

Saliento, por oportuno, a inaplicabilidade da reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05, que não se aplica ao rito do processo de recuperação judicial, sendo aplicável somente às hipóteses em que se trata de falência da sociedade empresária.

[...]

- **Movimentação n.º 26 (grifamos)**

Consoante o excerto grifado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, com a nomeação para desempenho do encargo, o juízo fixou a remuneração desta administração judicial em **3% (três por cento)** sobre o valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, consoante preconiza o art. 24, caput, da Lei n.º 11.101/2005, determinando o adimplemento da obrigação em **36 (trinta e seis) prestações mensais**.

Impende destacar que referido decisum foi proferido em 21 de março de 2025 (movimentação n.º 26) e regularmente publicado em 26 de março de 2025, bem como, inclusive, consigna-se que contra especificamente a parte dispositiva não foram interpostos recursos, inexistindo decisão judicial de primeiro ou segundo grau que afaste o pronto cumprimento da obrigação de pagamento dos honorários desta administração, tratando-se, assim, **de matéria preclusa**.

Assim, consoante se verifica na relação de credores apensada à inicial (movimentação n.º 1, arquivo 55.grupojmeagricolaralacaodecredores) o passivo total declarado pela empresa como sujeito aos efeitos do processo de recuperação judicial foi de R\$ 65.813.753,62 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e doce mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), cenário no qual a prestação mensal devida é de R\$ 54.844,79 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme abaixo pormenorizado:

ORD.	DESCRIÇÃO	VALOR
1	SALDO DA 1ª RELAÇÃO DE CREDORES	R\$ 65.813.753,62
2	SALDO FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DA AJ (3%)	R\$ 1.974.412,61
3	SALDO PRESTAÇÃO MENSAL (36 PARCELAS)	R\$ 54.844,79

Ocorre, que após mais de 4 (quatro) meses da assunção do referido encargo, período durante o qual realizamos várias diligências, análises de documentos, reuniões com os devedores e representantes legais, atendimento de credores,

elaboração de relatórios, manifestações processuais etc., os devedores não efetuaram nenhuma espécie de pagamento dos honorários que são devidos a esta administração judicial, por força do citado decisum e do disposto na Lei n.º 11.101/2005.

Consignamos também que foram investidos esforços para entabular, em diversas ocasiões com os devedores ENIO FERREIRA ARANTES, JADER BARBOSA DE MORAES e MARCOS JÚNIOR OLIVEIRA DA SILVA, seu advogado Dr. FILIPE DENKI BELEM PACHECO e com a equipe responsável pela reestruturação na pessoa do Dr. CIDINALDO BOSCHINI, negociações visando o adimplemento dos honorários desta administração judicial sem lograr êxito.

Convém esclarecer que o instituto da recuperação judicial é o mecanismo voltado a reorganização financeira e patrimonial dos devedores que se encontrem em momentânea, porém, superável crise econômico-financeira, proporcionando, assim, um cenário em que consiga promover as devidas e necessárias negociações com os credores a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, sendo esses os pilares e balizas norteadoras do processamento do procedimento materializados na redação do art. 47, da LRF.

E como instituto jurídico que exige amplo conhecimento para diversas intervenções judiciais nas mais precisas e incomuns áreas de atuação de atividades empresariais, a legislação regente preconizou ao Juízo a nomeação do Administrador judicial, figura que no processo de recuperação judicial possui a função de auxiliar o juízo na condução do procedimento recuperacional, tendo suas funções dialeticamente positivadas nos arts. 21 e 22, da Lei n.º 11.101/2005, *verbis*:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
- k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;
- m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;
- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
- h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

E como necessário para manutenção do desempenho desse munus, a legislação cuidou de regulamentar, também, a remuneração da administração judicial, arbitrando e delimitando os limites e balizas pelos quais o Juízo condutor do procedimento deverá fixar os honorários, consoante previsto no art. 24, § 1º, da LRF, *in verbis*:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Pelo exposto, é notório que a remuneração da administração é matéria abarcada na própria legislação regente, sendo inquestionável a sua exigibilidade na hipótese em que se desempenhe o encargo de administrador judicial.

Plenamente cômico dessas constatações, é de bom alvitre lembrar que o juízo universal da recuperação judicial arbitrou a verba honoraria devida pelos devedores ao AJ, fixando-a em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, ou seja, em perfeita consonância com as balizas previstas na legislação regente.

Importante destacar, que a capacidade de arcar com a remuneração em tela já era do conhecimento dos devedores antes de ingressar com o presente feito, visto que tais valores integram os custos naturais, juntamente com honorários de advogado, de assessoria especializada e custas processuais etc., de qualquer empresa que busca sua recuperação judicial junto ao Poder Judiciário.

Destaca-se ainda que, se os devedores não conseguem arcar com os honorários do administrador judicial, isso pode levantar questões sobre a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, vez que a dificuldade em adimplir os honorários do AJ é um indicativo de que terá dificuldades de pagar os credores da recuperação judicial.

Assim, considerando que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e nomeou este AJ, consignou o início dos pagamentos do administrador judicial em 30 (trinta) dias, e até o protocolo deste boletim, os devedores não efetuaram nenhum pagamento, foi encaminhada Notificação Extrajudicial, conforme segue:

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RJ GRUPO JME

De: RECUPERACAO JUDICIAL JME
Para: marcelo@elevecap.com.br ,flipe.denki@laramartinsadvogados.com.br ,publicacao@laramartinsadvogados.com.br ,thais.arjos@larz
Cópia: cincos@stenius.com.br
Cópia oculta: auxiliarcincos@stenius.com.br
Assunto: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RJ GRUPO JME
Enviada em: 14/08/2025 | 08:55
Recebida em: 14/08/2025 | 08:55

em: NOTIFICAÇÃO... .pdf 369.06 KB

Bom dia,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial, nomeado por força da decisão prolatada na movimentação n.º 26, dos autos principais da Recuperação Judicial do **GRUPO JME AGRICOLA**, protocolizada sob o n.º 5089328-66.2025.8.09.0125 e que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Piranhas - Goiás, encaminhamos, em anexo, NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Favor confirmar recebimento.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
 Administradora Judicial

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Goiânia/GO, 14 de agosto de 2025.

Aos Ilmos.

Sr. Jader Barbosa De Moraes
 Sr. Marcos Junior Oliveira Da Silva
 Sr. Enio Ferreira Arantes
 Integrantes do **GRUPO JME**
 Piranhas-Goiás.

ASSUNTO: Ref.: Notificação Extrajudicial – Pagamento Honorários da Administração Judicial

Prezados Senhores,

No intuito de prover a conservação de direitos e a constituição em mora para fins de pagamento e demais providências legais pertinentes, CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, na condição de Administrador Judicial devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da recuperação judicial desse GRUPO JME, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Piranhas - GO, protocolizada sob o n.º 5089328-66.2025.8.09.0125, vem, por meio desta, formalizar essa **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nos seguintes termos:

Considerando a decisão proferida pelo juízo na movimentação n.º 26, que deferiu o processamento da recuperação judicial suso mencionada, nomeou esta Administração Judicial e fixou os honorários na importância de **3,0% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial**.

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel: 99991-7379 | stenius.go
 tel: 99147-3559 | stenius.go

1 de 4

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

Considerando que a parte dispositiva da referida decisão, no tocante à fixação dos honorários, transitou em julgado sem qualquer insurgência recursal por parte dos sujeitos processuais legitimados, consolidando-se, portanto, a sua eficácia e imutabilidade nos termos dos artigos 502 e 507 do Código de Processo Civil;

Considerando a inexistência de decisão judicial de primeiro ou segundo grau que afaste o pronto cumprimento da obrigação de pagamento dos honorários desta Administração Judicial, oriunda da transação firmada.

Considerando as inúmeras tratativas realizadas com o GRUPO JME acerca da remuneração fixada por este Juízo, as quais se desenvolveram por meio de mensagens de WhatsApp, comunicações eletrônicas (e-mails), reuniões por videoconferência e encontros presenciais, contando com a participação ativa dos advogados constituídos, da equipe responsável pela reestruturação e dos próprios devedores, todas restaram infrutíferas, sem que se alcançasse qualquer consenso ou solução prática para a questão;

Considerando que tais tratativas também abrangeram o inadimplemento da obrigação assumida pelos devedores para com o Auxiliar do Juízo, discutido inclusive por meio de mensagens via WhatsApp, as quais, entretanto, restaram infrutíferas e frustradas, não se logrando êxito na composição ou regularização da pendência;

Considerando que os trabalhos desta Administração Judicial estão sendo regularmente realizados de forma plena, cabal e integral, **há meses sem o pagamento da remuneração devida**, promovendo-se a fiscalização dos devedores e o acompanhamento das atividades empresariais, bem como diante da essencialidade dos honorários desta Administração Judicial para manutenção destes trabalhos fiscalizatórios e auxiliares ao juízo, cujo termo de compromisso foi assinado no dia 1º de abril de 2025;

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
 Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | tel: 2020-2475
 contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

tel: 99991-7379 | stenius.go
 tel: 99147-3559 | stenius.go

2 de 4

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Considerando que os honorários da Administração Judicial se perfazem em crédito extraconcursal que devem ser rigorosamente quitados pelos devedores, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência;

Fica esse grupo empresarial devedor, devidamente notificado para que providencie, **em 24h (vinte e quatro horas) – ou seja: até o dia 15 de agosto de 2025, o pagamento dos honorários devidos a esta Administração Judicial**, correspondente a importância **vencida total de R\$ 222.734,72 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, sob pena de **imediate comunicação ao juízo da recuperação judicial** para as intervenções judiciais necessárias e demais requerimentos e providências legais cabíveis.

Demonstrativo dos valores principais									
Data	Descrição	Valor	Estorno de atualização	Fator de atualização	Valor da atualização	Valor da atualização	% de juros	Valor dos juros	Total
04/05/2025	1ª atualização de honorários	R\$ 16.844,79	R\$ 0,00	1,000000	R\$ 16.844,79	R\$ 16.844,79	0,000000	R\$ 0,00	R\$ 16.844,79
04/05/2025	2ª atualização de honorários	R\$ 54.644,79	R\$ 0,00	1,000000	R\$ 54.644,79	R\$ 54.644,79	0,000000	R\$ 0,00	R\$ 54.644,79
04/05/2025	3ª atualização de honorários	R\$ 54.644,79	R\$ 0,00	1,000000	R\$ 54.644,79	R\$ 54.644,79	0,000000	R\$ 0,00	R\$ 54.644,79
04/05/2025	4ª atualização de honorários	R\$ 54.644,79	R\$ 0,00	1,000000	R\$ 54.644,79	R\$ 54.644,79	0,000000	R\$ 0,00	R\$ 54.644,79
04/05/2025	5ª atualização de honorários	R\$ 54.644,79	R\$ 0,00	1,000000	R\$ 54.644,79	R\$ 54.644,79	0,000000	R\$ 0,00	R\$ 54.644,79
Total honorários		R\$ 218.734,14	R\$ 0,00		R\$ 218.734,14	R\$ 218.734,14		R\$ 0,00	R\$ 218.734,14
Agrupamento dos valores apurados									
Total dos Honorários atualizados									R\$ 6,00
Montante em favor do(a) credor(es)									R\$ 222.734,72
Total de cálculo:									222.734,72

STENIUS ESPECIALISTA EM RESULTADO

Por fim, os dados bancários deste Auxiliar do Juízo para a imediata regularização: **55 CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA – STENUS LACERDA BASTOS Banco Sicoob: 756 – Agência: 3054 – Conta: 302.406-7.**

Atenciosamente,

55 STENUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL
LTDA:196825200138
CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Ocorreu que apenas o advogado dos devedores Dr. Dr. FILIPE DENKI BELEM PACHECO e a equipe de reestruturação na pessoa do Dr. MARCELO ANDRADE, acusaram o recebimento da referida notificação, mas, nem eles ou os devedores esboçaram qualquer reação positiva para efetivar o pagamento do débito.

Desta forma, verifica-se necessário a intimação dos devedores para que saldem os honorários desta Administração Judicial que se encontram em aberto, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena das cobranças e medidas executórias cabíveis.

8.6 Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo

Após o último *decisum* proferido por esse juízo, em 04 de julho de 2025 (movimentação n.º 210), foram jungidos aos autos os seguintes requerimentos, petitórios, ofícios e/ou demais atos que demandem exames ou deliberações deste juízo, a saber:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
10/07/2025	268	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	Objecção ao PRJ
10/07/2025	269	BANCO BRADESCO S.A	Objecção ao PRJ
10/07/2025	270	BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - BANCO SICOOB	Objecção ao PRJ
14/07/2025	271	BANCO DO BRASIL S.A	Comunica interposição de Agravo de Instrumento
23/07/2025	272	RURAL BRASIL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Rural Brasil")	Requer habilitação nos autos

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação inicial, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (movimentação n.º 26), da primeira relação de credores e síntese processual (movimentação n.º 58), apresentado o Plano de Recuperação Judicial (movimentação n.º 111), bem como a 2ª Realização de Credores com aviso aos credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial, e Relatório da Fase Administrativa (movimentação n.º 131), com desencadeamento dos prazos, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público.

Registre-se que, considerando o decurso do prazo e as objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pelos credores, esta Administração Judicial está investindo esforços para indicar ao juízo local, data e horário para convocação da assembleia geral de credores, nos termos do art. 56 do citado diploma legal.

Noutra vertente, convém registrar que, até a conclusão deste boletim, os devedores não forneceram a sua prestação de contas mensal concernentes as atividades desenvolvidas nos meses de abril a junho de 2025, estando, desta forma, prejudicado os naturais e habituais estudos encartados nos boletins.

Outrossim, conforme já encartado neste reporte em linhas pretéritas, esta Administração Judicial mantém permanente interação com os componentes do **GRUPO JME** para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento desta RJ, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelos devedores para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e do seu real estado econômico-financeiro.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

- 1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, neste apenso, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO JME**, a fim de facilitar o acesso e evitar tumulto no processo principal;
- 2) A intimação dos devedores para que apresentem as informações e documentos requestados por esta Administração Judicial nos Termos de Diligências até então encaminhados e que ainda não foram plenamente atendidos, conforme pormenorizadamente relatados nos subitens 8.3.3, 8.3.4, 8.3.5, 8.3.6, 8.3.12 e 8.3.13 do 2º RMA, à luz das exigências da Lei n.º 11.101/2005 e determinado por esse juízo na decisão de deferimento do processamento;
- 3) A intimação dos devedores para que apresentem as informações e documentos requestados por esta Administração Judicial nos Termos de Diligências até então encaminhados e que ainda não foram plenamente atendidos, à luz das exigências da Lei n.º 11.101/2005 e determinado por esse juízo na decisão de deferimento do processamento;
- 4) A intimação dos devedores para que apresentem, também por meio de apenso incidental, as contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme determinado na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial e previsto no inciso IV, do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005;
- 5) A intimação dos devedores para regularizarem o pagamento dos honorários do administrador judicial concernentes às prestações

que se encontram vencidas, no prazo de 48 hs; e

6) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedores e demais interessados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial